



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data Link

22/11/1961 Referência

data _____/_____/_____ cod. 00000110

DECRETO Nº 194, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1961.

Cria a Floresta Nacional de Caxuana no Estado do Pará.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo item 3º, do art. 18 do Ato Adicional (emenda constitucional nº 4) e tendo em vista o disposto aos artigos 5º, 9º, 10 e 56 do Código Florestal em vigor,

DECRETA:

Art 1º Fica criada a Floresta Nacional de Caxuana (F.N.CX.), no Estado do Pará, com uma área de 200.000 hectares, doada pelo Governo do mesmo Estado ao Governo Federal - pela Lei nº 3.076, de 24 de junho de 1960, situada nas proximidades da Baía de Caxuana, entre os rios Xingu e Tapajós e tem como limites:

- a) leste, às margens esquerdas do rio Anapu da Baía de Baracui e da Baía de Caxuana;
- b) ao norte, partindo da margem esquerda da Baía de Caxuana em direção oeste, pelo divisor de águas entre os afluentes do rio Caxuana e os afluentes da margem direita do Rio Amazonas;
- c) a oeste, acompanhando na direção - Sul o divisor de águas entre os afluentes da margem direita do rio Xingu e os afluentes da Baía de Caxuana, da Baía de Baracui e do rio Anapu;
- d) ao sul, seguindo o paralelo 2º, 15º S, desde o limite oeste até a margem esquerda do rio Anapu.

Art 2º A Floresta Nacional do Caxuana com as demais, ficará subordinada a Seção de Parques e Florestas Nacionais do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art 3º As terras, a flora e a fauna na área a ser demarcada ficam sujeitas ao regime estabelecido pelo Código Florestal, aprovado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Art 4º Fica o Ministério da Agricultura, por intermédio do Serviço Florestal, autorizado a entrar em entendimentos com o Governo do Estado do Pará, na forma da lei estadual, a fim de receber a escritura de doação da área a que se refere o art. 2º deste Decreto e a entrar em entendimento com os proprietários particulares de terra para o fim especial de promover doações bem como efetuar as desapropriações que porventura se façam necessárias a instalação da Floresta.

Art 5º A administração da Floresta Nacional de Caxuana e demais atividades a ela afetas serão exercidas por servidores lotados no Serviço Florestal do Ministério da Agricultura e, na falta destas, por outros servidores pertencentes ao Ministério da Agricultura.

Art 6º O Ministério da Agricultura baixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação do presente Decreto, o Regimento e as instruções necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art 7º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 22 de novembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

TANCREDO NEVES
Armando Monteiro



Decreto n.º 239 — de 28 de novembro de 1961

Cria a Floresta Nacional de Caxiuana e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o Art. 18, item III da Emenda Constitucional n.º 4; e,

Considerando o disposto nos Artigos 3.º alínea d, 10 e Seção II, do Código Florestal, aprovado pelo Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934, decreta:

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. D 20 20 11 0

Art. 1.º — Fica criada, no Estado do Pará, a Floresta Nacional de Caxiuana, subordinada ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.⁽⁴⁵⁾

Art. 2.º — A região destinada a esta Floresta Nacional, com área de 200.000 hectares, está situada nas proximidades da baía de Caxiuana, entre os Rios Xingu e Tocantis, e tem como limites:

a) a Leste, as margens esquerda do Rio Anapu, da baía de Pracuí e da baía Caxiuana;

b) ao Norte, partindo da margem esquerda da baía do Caxiuana, em direção Oeste pelo divisor de águas entre os afluentes do Rio Caxiuana e os afluentes da margem direita do Rio Amazonas;

c) a Oeste, acompanhando na direção Sul, o divisor de águas entre os afluentes da margem direita do Rio Xingu e os afluentes da baía do Caxiuana, da baía de Pracuí e do Rio Anapu;

d) ao Sul, seguindo o paralelo 2º e 15" S, desde o limite Oeste até a margem esquerda do Rio Anapu.

Art. 3.º — A área definitiva da Floresta Nacional será fixada depois de indispensável estudo e reconhecimento da região, a serem realizados sob a orientação e fiscalização do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º — As terras, a flora, a fauna e as belezas naturais, na área a ser demarcada, ficam sujeitas ao regime especial estabelecido pelo Código Florestal, baixado com o Decreto n.º 23.793, de 23 de janeiro de 1934.

Art. 5.º — Fica o Ministério da Agricultura, através do Serviço Florestal, autorizado a entrar em entendimento com o Governo do Estado do Pará, com as Prefeituras interessadas e com eventuais proprietários de áreas e benfeitorias situados dentro do perímetro da Floresta Nacional, para o fim especial de promover doações e efetuar desapropriações, podendo, ainda adotar outras medidas que se fizerem necessárias para sua instalação definitiva.

Art. 6.º — A Administração da Floresta Nacional de Caxiuana e as atividades a ela afetas serão exercidas por servidores do Ministério da Agricultura, especialmente designados para esse fim.

Art. 7.º — O Ministério da Agricultura, baixará oportunamente, um regimento para a Floresta Nacional de Caxiuana, dispondo sobre a sua organização e funcionamento, bem como regulando a exploração perpétua das matas e o preço de fornecimento de sementes e mudas

aos interessados que desejarem promover o florestamento e o reflorestamento de suas propriedades.

Art. 8.º — A renda arrecadada pela Administração da Floresta Nacional de Caxiuana, será recolhida aos cofres públicos, na forma da legislação em vigor.

Art. 9.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de novembro de 1961; 140.º da Independência e 73.º da República.

TANCREDO NEVES
Armando Monteiro

Publicado no Diário Oficial, de 30 de novembro de 1961 e ratificado no Diário Oficial, de 11 de dezembro de 1961.



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data Link

05/09/1991 [Referência](#)

.....
data	/	/
cod.	507	00 110

DECRETO DE 5 DE SETEMBRO DE 1991

Ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos das declarações de interesse social ou de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos anteriores à vigência deste decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 5 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

<<ANEXO>>

O anexo está publicado no DO de 6.9.1991, págs. 18758/18768.

